

Acórdão: 316/00/6ª
Impugnações: 57.869 - 57.870
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Advogado: Elyseu Stocco Júnior/Outro
PTA/AI: 01.000134733-42 - 01.000134732-61
Inscrição Estadual: 367.241764.1977 - 367.241764-1632
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal – Apuração de prejuízo na conta “Mercadorias” induzindo a constatação de saídas desacobertadas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96, porém, não aplicável a contribuinte que possui escrita contábil regular. Canceladas as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1998, apuradas através de conclusão fiscal que demonstrou prejuízo na conta “Mercadorias”. Foram lavradas duas peças fiscais, relativamente a dois estabelecimentos distintos da Impugnante.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20%), no valor total de R\$ 1.284.927,40 (somados os dois PTA's).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, as Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco manifesta-se através das Réplicas inclusas nos respectivos PTA's.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado constante dos autos, opina pela procedência das Impugnações.

DECISÃO

A “Conclusão Fiscal” é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, estando previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, uma análise preliminar dos autos permite antever um indício de que a Impugnante operou em desacordo com a legislação tributária, mas não nos permite avançar além desse ponto. Faltam elementos para afirmar, com convicção, se realmente ocorreu a infração tributária e, em se considerando que esta tenha ocorrido, para delinear a sua efetiva natureza.

Restam dúvidas se a Autuada teria promovido vendas de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme concluiu o Fisco, ou, diante do que alega a própria Impugnante, foram utilizados como base de cálculo do ICMS valores inferiores ao custo de aquisição dos produtos. O prejuízo na conta “Mercadorias” apurado pelo Fisco poderia também ser resultado de vendas de mercadorias com preços subfaturados, ou emissão de notas fiscais com valores divergentes nas respectivas vias (calçamento), ou simplesmente falta de escrituração de notas fiscais de vendas nos livros Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Diário (omissão de receitas).

Tais dúvidas repercutem na validade do Auto de Infração, em especial, quanto ao cumprimento das formalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 59 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

O roteiro “Conclusão Fiscal”, que balizou o trabalho desenvolvido pelo Fisco, apresenta algumas impropriedades no que tange à precisão do resultado obtido. O aludido procedimento tem, sem dúvida, grande valia, quando aplicado para mensurar o cumprimento das obrigações tributárias por empresas de pequeno porte, não sujeitas à escrituração fiscal completa e, **sobretudo, àquelas que não possuem escrituração contábil**. Para tais contribuintes, na hipótese da impossibilidade de aplicação de melhor técnica fiscal, admite-se a presunção da ocorrência de vendas desacobertas com suporte em Conclusão Fiscal.

Não é esta a situação da Empresa Autuada que, conforme informa o próprio Fisco no corpo dos Autos de Infração (fls. 03), possui escrita contábil, além, evidentemente, de estar sujeita à escrituração completa dos livros e documentos fiscais, visto tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de “Débito e Crédito”.

Com efeito, a diferença apurada no trabalho fiscal não permite, sem uma análise mais criteriosa, inferir que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Caberia ao Fisco, no intuito de provar as suas alegações, buscar outros elementos que corroborassem a imputação. Tal suporte poderia ser certamente extraído da escrita comercial da Impugnante.

Para confirmar o indício de saídas desacobertas consubstanciado nos Autos de Infração poderia o Fisco ter lançado mão de roteiro específico, previsto no artigo 194 do RICMS/96, o “Levantamento Quantitativo”, que proporciona resultados precisos no que concerne à verificação da movimentação física de mercadorias, para fins de incidência do ICMS.

Destarte, o que se observa no trabalho fiscal é que a técnica empregada, muito embora prevista na legislação tributária, em face das circunstâncias mencionadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não logrou obter o resultado pretendido, qual seja, demonstrar a saída de mercadorias desacobertas.

Ademais, adotar como base de cálculo do ICMS o preço de custo, quando perfeitamente possível apurar o valor das saídas por meio de levantamento quantitativo, é procedimento que induz a inevitável prejuízo para a Fazenda Pública Estadual.

Dessa forma, em que pese a incerteza da infração capitulada nas peças fiscais, certo é que o trabalho desenvolvido (Conclusão Fiscal) levantou um indício forte de lesão à legislação tributária. Nesse sentido, fica resguardado ao Fisco o direito de promover nova ação junto à Autuada, objetivando a comprovação da infringência porventura praticada.

Assim sendo, como não restaram inequivocamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devem ser canceladas as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações, nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, ressaltando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal através de LQFD ou outro roteiro fiscal mais adequado às empresas com escrita contábil regular. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 02/05/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**